Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 477086 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000312-81.2021.8.27.2727/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: JURACILDES GRAMACHO DE CARVALHO JUNIOR (OAB GO059853) ADVOGADO: GILMAR DIAS DA SILVA (OAB GO049912) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Trata-se de Apelação Criminal manejada por CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS, em face da sentença prolatada pelo juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Natividade/TO, que o condenou como incurso no crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, da Lei 11.343/06, fixandolhe pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 499 (quatrocentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, alegando insuficiência de provas para condenação ou a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, almeja a incidência da atenuante da menoridade (artigo 65, I, CP) e confissão espontânea (artigo 65, III, 'd', CP); a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas; o abrandamento do regime prisional; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; e a redução da pena de multa. recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Consta da inicial acusatória, que "no dia 20/03/2021 (sábado) por volta das 8h, na TO-280 em Natividade/ TO, o ora denunciado, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude, em viagem entre Estados da Federação, transportava consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima, sendo informada sobre um passageiro portando drogas em um ônibus rodoviário da empresa Transbrasiliana, que havia saída de Goiânia/GO com destino à cidade de Dianópolis/TO. Em seguida, os policiais realizaram a interceptação do ônibus na TO-280 em Natividade/TO, ocasião em que identificaram o conduzido com as características informadas (indivíduo magro, pele clara, vestido com blusa de frio da cor preta e calça, além de possuir tatuagens na mão esquerda e no braço direito). Após realizarem revista pessoal no denunciado, os militares encontraram com ele 3 (três) porcões de substância entorpecente análoga à maconha e outras 3 (três) porções de substância entorpecente análoga à cocaína, sendo encontrado, ainda, documentos referentes a outra prisão de sua pessoa ocorrida na cidade de Goiânia/GO, na data de 15/03/2021. Conforme o depoimento dos Policiais Militares, ambos de forma uníssona, afirmaram que o flagrado confessou a propriedade das substâncias apreendidas, afirmando que a adquiriu por R\$ 2.000,00 na cidade de Goiânia/GO, bem como que a venderia na cidade de Almas-TO. Conforme o Laudo Preliminar de Exame Pericial de Constatação de Substância Entorpecente (evento 1 — LAU2) foram apreendidas com o flagrado os seguintes materiais: 03 (três) porções de substância análoga a maconha envoltas em plástico transparente (aprox.. 15g); 03 (três) porções de substância análoga a cocaína envoltas em plástico (aprox.. 84g); 01 (uma) embalagem plástica contendo resquícios de substância análoga a cocaína (aprox.. 0,5g). Em interrogatório realizado pela autoridade policial, o denunciado fez uso de seu direito constitucional ao silêncio." A materialidade delitiva não fora questionada, mesmo porque encontra-se

fartamente comprovada através do Inquérito Policial n. 0000266-92.2021.8.27.2727, especificamente pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência; Auto de Exibição e Apreensão; laudo preliminar de exame pericial de constatação de substância entorpecente; e laudo pericial - exame pericial de constatação de substância entorpecente, bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase investigativa quanto na judicial, atestando a apreensão de aproximadamente 15 gramas de maconha e 85 gramas de cocaína com apelante, que se encontrava em viagem de ônibus que fazia o trecho Goiânia/GO - Dianópolis/TO. No que diz respeito à autoria, o conjunto probatório não deixa margem de dúvidas acerca do crime de tráfico de drogas praticado pela apelante. Conforme entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) Sendo assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão. da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência. Do compulsar dos autos, verifico que relativamente à autoria a prova mais relevante do caderno processual foi o depoimento do policial militar Rodrigo da Costa Dantas, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que passo a destacá-lo a seguir: RODRIGO DA COSTA DANTAS, Policial Militar: "que receberam uma denúncia anônima de que o acusado estaria na posse de drogas em um ônibus interestadual que saiu de Goiânia/ GO com destino a Dianópolis/TO. Ato contínuo identificaram o veículo informado e, em seguida, fizeram a abordagem do ônibus e localizaram o acusado dentro do ônibus que tinha as mesmas descrições informadas. Ainda, questionaram Cleverson se ele estava na posse de algum entorpecente, tendo sido negado por Cleverson e quando realizaram uma busca nos objetos pessoais de Cleverson encontraram na posse dele três porções de maconha e três porções de cocaína. Acrescentou que ao indagar Cleverson sobre a origem e o destino dos entorpecentes, Cleverson respondeu que as adquiriu em Goiânia e que iria levar para Almas/TO. Por fim, afirmou que Cleverson contou que tinha acabado de sair da cadeia no Estado de Goiás em uma audiência de custódia e fazia cinco dias que estava em liberdade provisória." Importante salientar que é assente na jurisprudência que o depoimento policial constitui-se meio de prova idôneo a embasar condenação quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e ausente dúvidas sobre a imparcialidade dos castrenses, bem como encontrar-se em harmonia com os demais elementos de provas. No caso, não há indícios a macular o depoimento do policial, pelo contrário, relatou de forma harmônica e sem pontos de controvérsias a forma como a diligência e a prisão em flagrante ocorreram, sendo passíveis de credibilidade. Além de não restar demonstrado fosse o policial desafeto do acusado, ou que quisesse indevidamente prejudicá-lo. A Lei 11.343/06, como forma de distinguir o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do simples porte para uso, trouxe em seu artigo 28, § 2º, o seguinte verbete: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem

como à conduta e aos antecedentes do agente. Vale, ainda, reforçar que, embora não haja prova da comercialização direta do entorpecente, o crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 é caracterizado igualmente por outras ações, como a de "trazer consigo" — como no caso —, não somente pela venda de entorpecentes, sendo as outras ações previstas no tipo penal capazes de caracterizar o crime de tráfico de drogas, quando aliadas ao contexto fático do caso. Nesses termos, a tese de que o apelante era apenas usuário, quando confrontada com as provas dos autos, não se sustenta, restando isolada e dissonante do conjunto probatório, porquanto, como bem registrado na sentença, "muitos traficantes usam como meio de defesa a desclassificação do tipo penal para a infração do artigo 28. A distinção entre a figura do usuário e a do traficante depende do caso concreto e do conjunto probatório formado. Não obstante, a quantidade de droga apreendida não pode ser analisada isoladamente. O acusado estava na posse de 15 gramas de maconha e de 84 gramas de cocaína, conforme consta no laudo preliminar. Com essa quantidade seria possível confeccionar pelo menos 45 porções de maconha e 210 porções de cocaína, uma vez que 0,33 gramas de maconha e 0,4 gramas de cocaína são suficientes para a confecção de uma dose dessas drogas. Assim, tem-se que a quantidade de entorpecentes apreendidos com o acusado é incompatível com a posse para uso próprio." Deste modo, as provas dos autos são suficientes para dar suporte à condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, o que inevitavelmente desconstitui a tese de desclassificação delitiva. ao pleito de incidência das atenuantes da menoridade (artigo 65, I, CP) e da confissão espontânea (artigo 65, III, 'd', CP), com a consequente redução da pena do recorrente em patamar aquém do mínimo legal previsto para o tipo na segunda fase da dosimetria da pena, referida operação diverge da orientação sumular n.º 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Colide, da mesma forma, com o entendimento firmado em sistemática de Recursos Repetitivos do STJ através do Tema n° 190, para o qual "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal". Igualmente, o Supremo Tribunal Federal estabilizou sua jurisprudência impedindo a fixação da pena abaixo do mínimo legal, sedimentando a matéria no julgamento do RE 597270 00-RG/RS, em sistemática de Repercussão Geral, dando origem ao Tema nº 158, cuja tese restou assim assentada: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Sendo assim, a obediência aos Precedentes Judiciais Qualificados não pode ser afastada sem que haja a adocão de um mecanismo de superação do precedente. O Sistema dos Precedentes Judiciais Qualificados, apesar de regulamentado no Código de Processo Civil, também é aplicado nos demais ramos do direito que, com premissa na segurança jurídica, indica que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". (Artigo 926 do CPC). Trata-se de sistema jurídico criado para evitar que situações fáticas e normativas idênticas tenham soluções jurídicas distintas. Nesses termos, diante dos óbices previstos na Súmula 231/STJ e nos Temas 190 do STJ e 158 do STF, não acolho a pretensão defensiva, de modo que a existência de atenuantes não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal previsto para o tipo na segunda fase dosimétrica. Já em relação ao pleito de incidência da causa especial de diminuição de pena previsto no artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06, conhecida como tráfico

privilegiado, denoto haver razão a defesa. Não se desconhece o difundido entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de ações penais em curso ou de inquéritos policiais são suficientes para rechaçar o privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Todavia, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem se formado no sentido de que a existência de ação penal em andamento sem trânsito em julgado não pode ser utilizada em desfavor do réu, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Tal posicionamento encontra-se respaldado pelo entendimento firmado sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, RE 591.054/SC, mediante o qual, "ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais" (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037DIVULG 25-02-2015PUBLIC 26-02-2015). A propósito, o STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 33. § 4º. DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. RE 591.054-RG/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Precedente. II A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1283996 DF 0722122-30.2019.8.07.0001, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/12/2020) Em recentes julgados, a quinta e sexta turmas do STJ também se posicionaram nesse sentido (AgRg no HC 619.217/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021. AgRg no HC 595.480/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 01/12/2021. AgRg no AgRg no HC 691.503/ES, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021. AgRg no AREsp 1980388/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) O reconhecimento desse benefício autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente. Na espécie, considerando a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, que possibilitaria a preparação de exorbitantes 45 porções de maconha e 210 porções de cocaína, além do fato de o acusado já ter sido preso anteriormente pela mesma conduta, a fração de redução de 1/4 atende de forma satisfatória aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Portanto, relativamente à dosimetria da pena, tem-se que a primeira e a segunda fases permanecem intactas, mantendo-se a pena

intermediária no mínimo legal previsto para o tipo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira etapa, incide-se a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (artigo 33, \S 4° , da Lei de Drogas) na fração de 1/4, que conduz a reprimenda para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa. Nesta fase deve incidir, ainda, a causa de aumento do artigo 40, V, da Lei 11.343/06, em razão do tráfico interestadual, aplicada na sentença na fração de 1/5, que deve ser mantida. Desta forma, a pena definitiva do apelante resta estabelecida em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Para fins do regime prisional, considero a detração do período em que o réu ficou preso provisoriamente (de 08/04/2021 a 16/11/2021), mais de sete meses, o que conduz a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena. Por não preencher todos os requisitos do artigo 44, do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, e dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer em favor do apelante a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), redimensionado sua reprimenda para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 477086v2 e do código CRC 4af6919d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 15/3/2022, às 0000312-81.2021.8.27.2727 477086 .V2 22:20:39 Documento: 477088 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000312-81.2021.8.27.2727/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: JURACILDES GRAMACHO DE CARVALHO JUNIOR (OAB GO059853) ADVOGADO: GILMAR DIAS DA SILVA (OAB GO049912) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE. PENA AQUÉM DO MÍNINO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ E TEMAS 190/STJ E 158/STF. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. DOSIMETRIA PENAL REPARADA. PENA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece acolhida o pleito de absolvição do recorrente, pois, ao contrário do que tenta impingir a defesa, verifica-se que as provas dos autos não deixam margem de dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas praticado, cuja materialidade e a autoria delitivas restaram indiscutivelmente comprovadas. O conjunto probatório é suficiente para condenação do recorrente pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, o que inevitavelmente desconstitui a tese de desclassificação delitiva. Diante dos óbices previstos na Súmula 231/STJ e nos Temas 190 do STJ e 158 do STF, a existência de atenuantes não pode conduzir a pena abaixo do

mínimo legal previsto para o tipo na segunda fase da dosimetria. 3. A existência de ações penais em curso ou de inquéritos policiais não é argumento válido para rechacar o privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem se formado no sentido de que a existência de ação penal em andamento sem trânsito em julgado não pode ser utilizada em desfavor do réu, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Tal posicionamento encontra-se respaldado pelo entendimento firmado sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, no RE 591.054/SC, mediante o qual, "ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais". 4. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, e dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer em favor do apelante a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), redimensionado sua reprimenda para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de março de 2022. eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 477088v3 e do código CRC bc468655. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 16/3/2022, às 15:42:2 0000312-81.2021.8.27.2727 477088 .V3 Documento: 477087 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000312-81.2021.8.27.2727/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: JURACILDES GRAMACHO DE CARVALHO JUNIOR (OAB GO059853) ADVOGADO: GILMAR DIAS DA SILVA (OAB GO049912) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório aquele registrado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Cuida-se de RECURSO APELATÓRIO interposto por CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS, via advogado constituído, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1º Escrivania da Comarca de Natividade, que, nos autos da Ação Penal de numeração em epígrafe, o condenou à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 499 dias multa, em razão da prática delitiva capitulada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inc. V, ambos da Lei nº 11.343/06. Em suma, colima o apelante: a absolvição do crime de tráfico com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; ou a sua desclassificação para a figura típica do art. 28 da lei 11.343/06 (usuário). Alternativamente, postula o reconhecimento das atenuantes da menoridade penal (art. 65, I, CP) e confissão espontânea (art. 65, III, d, CP); da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; por conseguinte, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a detração penal com novo regime de cumprimento da reprimenda; e a redução da pena de multa. Jungida no ev. 14 do apelo, contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público defendendo a manutenção da sentença em todos os seus aspectos." A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento, e parcial provimento do

recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 477087v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 17/2/2022, às 11:38:14 0000312-81.2021.8.27.2727 477087 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000312-81.2021.8.27.2727/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: JURACILDES GRAMACHO DE CARVALHO JUNIOR (OAB GO059853) ADVOGADO: GILMAR DIAS DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (OAB G0049912) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA RECONHECER EM FAVOR DO APELANTE A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, LEI 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO), REDIMENSIONADO SUA REPRIMENDA PARA 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 450 (QUATROCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário